

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA Nº

A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Os entes que não cumprirem o disposto no caput do art. 4º, não poderão exigir dos empresários e pessoas jurídicas, depois de formalizado o negócio, qualquer tipo de alteração em sua atividade ou endereço, salvo mediante justa indenização.” (NR)

“Art. 5º-A. Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º.

§2º As licenças, alvarás e demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou condições, não podendo ser atribuído prazo de vigência por tempo indeterminado.” (NR)

“Art. 11. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e



Governo Digital do Ministério da Economia poderá criar sistema a ser disponibilizado na rede mundial de computadores para:

I - realizar o registro e inscrições de empresários e pessoas jurídicas, sem estabelecimento físico;

II - promover orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários;

III - prestar os serviços prévios ao registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, incluindo a disponibilização de aplicativo de pesquisa on-line e com resposta imediata sobre a existência de nome empresarial idêntico;

IV - prestar serviço de consulta sobre a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, no caso de os municípios disponibilizarem resposta automática e imediata e seguirem as orientações constantes de resolução do CGSIM;

V - realizar o preenchimento de ficha cadastral única, conforme o art. 9º desta Lei, sendo vedada qualquer outra coleta de dados, para o registro, inscrição fiscal e emissão de licenças e alvarás, exceto se a atividade empresarial envolver alto grau de risco;

VI - prestar os serviços posteriores ao registro e legalização, incluindo a coleta de informações relativas aos empregados contratados pelo empresário ou pela pessoa jurídica; e

VII - oferecer serviço de pagamento on-line e unificado das taxas e preços públicos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas.

§ 1º O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações a cargo dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 2º A ficha cadastral única a que se refere o inciso V poderá ser preenchida por autodeclaração do empresário ou da pessoa jurídica e deverá:

I - ser registrada de forma automática, sem qualquer exigência posterior;



II - permitir a inscrição do empresário ou pessoa jurídica no CNPJ, com a consequente possibilidade de emissão de notas fiscais, sem a exigência de qualquer outro procedimento; e

III - possibilitar o exercício da atividade empresarial imediatamente, quando não se tratar de atividade de alto grau de risco.” (NR)

“Art. 11-A. Não poderão ser exigidos dos empresários e pessoas jurídicas:

I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, número de identificação cadastral única, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - dados ou informações que constem da base de dados do Governo federal;

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

IV – dados desnecessários, que onerem o processo de registro e legalização e que possam acarretar reserva de mercado para qualquer atividade profissional, sendo vedada a exigência de indicação de profissionais para formalização ou para posterior emissão de notas fiscais.

V – a obrigatoriedade da realização de pesquisa prévia de viabilidade locacional ou de obtenção de alvará ou licenças, para que possam emitir nota fiscal, sobretudo para o Microempreendedor Individual e atividades dispensadas de atos públicos de liberação, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

§ 2º A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos estados e municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.



§ 3º Os dados coletados para inscrições e licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM.

§ 4º Os dados coletados para etapa do registro deverão ser previamente aprovados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) do Ministério da Economia.

§ 5º A implementação das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput e seus respectivos incisos e parágrafos deve ser feita no prazo de doze meses.” (NR)

“Art. 16-A. O Comitê Gestor da REDESIM poderá instituir outras iniciativas de integração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que visem a facilitação do ambiente de negócios no exercício de competências e atuações que envolvam os entes federativos.

§ 1º O Comitê Gestor poderá instituir a obrigatoriedade da adesão do disposto no caput para os membros da REDESIM.

§ 2º O Comitê Gestor poderá instituir a adesão condicionada ou tácita, decorrente de não manifestação de contrariedade, do disposto no caput para os entes que não sejam membros da REDESIM, caso a iniciativa encontre-se sob matérias nas quais a União tenha competência privativa ou concorrente para legislar, na forma dos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa propor soluções que aperfeiçoem o texto trazido na MPV nº 1.040 no que concerne ao tópico de Abertura de Empresas.

Considerando os cinco pontos aos quais foram concedidos nova redação, expõem-se abaixo os seguintes motivos:

- (1) Os municípios que não respondem de forma automática e que descumprirem a obrigação de disponibilizar as informações sobre a pesquisa prévia de viabilidade locacional de forma clara e online para os usuários, não podem posteriormente repassar o ônus da sua omissão ao usuário. Nestes casos, se o empreendedor tiver que alterar sua atividade ou endereço em virtude da morosidade e omissão do município deve ser indenizado devidamente.



- (2) Compete ao CGSIM, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e da Lei nº 11.598/07 emitir classificações de médio risco. Além disso, a Resolução possibilita alterar com maior celeridade e legitimidade as classificações, pois o Comitê conta com a participação dos órgãos representantes do meio ambiente municipal, estadual e federal, vigilância sanitária e meio ambiente. A alteração para o § 2º almeja tornar mais clara a redação dada.
- (3) Nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, e do Decreto nº 9.745, de 2019, compete ao DREI coordenar as ações voltadas à simplificação e desburocratização do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. Além disso, as medidas representam avanços efetivos aos empreendedores acarretando a simplificação e padronização do processo de abertura de empresas no Brasil, sendo apta a elevar a posição do País para as primeiras do Ranking Doing Business do Banco Mundial, possibilitando a atração de investimentos e a geração de mais emprego e renda ao País.
- (4) Fortalece os direitos dos empreendedores, eliminando a burocracia excessiva do processo de registro e legalização que por vezes exige dados desnecessários indevidamente com manifesto abuso de poder.
- (5) Promove maior segurança às resoluções urbanísticas da REDESIM emitidas pelo CGSIM.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN